



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BEATRIZ CLARA LIMA LEAL

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS
INVISÍVEIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

BEATRIZ CLARA LIMA LEAL

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS
INVISÍVEIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L435o Leal, Beatriz Clara Lima.
Órfãos do feminicídio [manuscrito] : estudo sobre a proteção legal às vítimas invisíveis da violência contra mulher / Beatriz Clara Lima Leal. - 2022.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Feminicídio. 2. Órfãos. 3. Vítimas indiretas. 4. Proteção legal. I. Título

21. ed. CDD 362.83

BEATRIZ CLARA LIMA LEAL

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS
INVISÍVEIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 03/08/2022.

BANCA EXAMINADORA

Rosimeire Ventura Leite

Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof.^a Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro

Prof.^a Me. Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Infinitamente grata ao meu Deus por está ao meu lado, a toda a minha família por todo o apoio que foi me dado durante essa jornada e a todos os meus amigos que fizeram parte dessa história.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
OMS	Organização Mundial da Saúde
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
PNEF	Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	8
2.1 Marcos legais para coibir a violência contra a mulher	9
2.2 Femicídio	11
3 LEI Nº 13. 715/2018: ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O PODER FAMILIAR	12
4 AS REPERCUSSÕES DO FEMINICÍDIO NA VIDA DAS VÍTIMAS INDIRETAS .	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	20

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS INVISÍVEIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

FEMICIDE ORPHANS: A STUDY ON THE LEGAL PROTECTION OF INVISIBLE VICTIMS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Beatriz Clara Lima Leal¹

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido estudada em diversas perspectivas nos últimos anos, geralmente tendo como foco a mulher vítima. Contudo, observa-se que esse tipo de violência traz graves repercussões também para outro tipo de vítima, ou seja, os filhos menores, que se tornam vítimas indiretas e, não raro, invisíveis. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte questionamento: que atenção tem sido dada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Estado às crianças e adolescentes órfãos de mães vítimas de feminicídio? Para responder tal questionamento, a presente pesquisa tem como objetivo geral realizar estudo sobre a proteção legal atualmente garantida aos órfãos do feminicídio, notadamente com o advento da Lei nº 13.715/2018. Como objetivos específicos, tem-se: apresentar uma perspectiva panorâmica da violência contra a mulher no Brasil, sobretudo quanto aos casos de feminicídio; realizar estudo teórico acerca dos marcos legais para impedir a violência doméstica e o feminicídio no Brasil; identificar as modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018. A escolha do tema se justifica pela carência de políticas públicas para atingir soluções e práticas que tenham como escopo diminuir as repercussões desse trauma na vida das vítimas indiretas. Apesar de alguns avanços, são poucas as assistências que se tem para as crianças e os adolescentes, normalmente, quem faz esses acolhimentos são os centros de referência da mulher em situação de violência. Tal contexto demonstra que a temática é relevante tanto do ponto de vista social quanto legal. Quanto à metodologia, foi utilizada foi o hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa descritiva, além da pesquisa bibliográfica e documental, composta principalmente de livros, artigos científicos, dissertações, textos normativos, documentos relevantes e sites informativos. Conclui-se, portanto, que há uma lacuna nos estudos que versam sobre as vítimas indiretas deste delito, ou seja, que abordam a situação dos filhos das mulheres que foram mortas em razão do gênero, sendo necessário que o Estado comece a desenvolver políticas públicas que assegurem os direitos das crianças e adolescentes, órfãos desse delito desumano, e diminuam as repercussões desse trauma na vida das vítimas indiretas.

Palavras-chave: Feminicídio. Órfãos. Vítimas indiretas. Proteção legal.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women has been studied from different perspectives in recent years, generally focusing on the victimized woman. However, it is observed that this type of violence also has serious repercussions for another type of victim, that is minor children, who become indirect and often, invisible victims. In this sense, the following question is presented: what attention has been given by the

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: beatriz.leal@aluno.uepb.edu.br

Brazilian legal system and by the State to children and adolescents orphans of mothers who are victims of femicide? To answer this question, the present research has the general objective of carrying out a study on the legal protection currently guaranteed to orphans of femicide, notably with the advent of Law nº 13.715/2018. As specific objectives, we have: to present a panoramic perspective of violence against women in Brazil, especially in relation to cases of femicide; carry out a theoretical study on the legal frameworks to prevent domestic violence and femicide in Brazil; identify the changes brought by Law No. 13,715/2018. The choice of theme is justified by the lack of public policies to reach solutions and practices that aim to reduce the repercussions of this trauma in the lives of indirect victims. Despite some advances, there is little assistance for children and adolescents, normally those who provide these receptions are the reference centers for women in situations of violence. This context demonstrates that the theme is relevant both from a social and legal point of view. As for the methodology, the hypothetical-deductive was used, through descriptive and explanatory research, in addition to bibliographic research, composed mainly of books, scientific articles, dissertations, normative texts, relevant documents and informative websites. It is concluded, therefore, that there is a gap in the studies that deal with the indirect victims of this crime, that is, that address the situation of the children of women who were killed because of their gender and it is necessary for the State to start developing public policies that ensure the rights of children and adolescents, orphans of this inhumane crime and reduce the repercussions of this trauma on the lives of indirect victims.

Keywords: Femicide. Orphans. Indirect victims. Legal Protection.

1 INTRODUÇÃO

A infindável batalha para ter efetividade aos direitos fundamentais, tão esperados e primorosamente tipificados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será *ad aeternum*, todavia essa clareza de evolução social e a imprescindibilidade de aplicação de tais direitos é que acarretam as análises de determinados episódios fáticos do cotidiano.

De acordo com o estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), em 2021 o Brasil perdeu mais de 1.300 (mil e trezentas) mulheres por crimes de feminicídio. A média é de que pelo menos uma mulher foi morta a cada 8 (oito) horas. Mesmo estando em vigência a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e diversos outros instrumentos jurídicos, a violência contra a mulher ainda se faz muito presente no território brasileiro.

Isso sucede em virtude dos princípios e valores patriarcalistas que perduraram no decorrer da história e culminaram na desigualdade existente entre homens e mulheres, ocasionando efeitos trágicos até a contemporaneidade. Esses valores estão incrustados nas instituições de tal maneira que provocam a insignificância da conduta violenta do homem sobre a mulher, o que, por conseguinte, acaba resultando na morte desta.

A violência contra a mulher leva consigo outro componente alarmante e que consiste no tema principal deste trabalho: as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Estas são vítimas indiretas e acabam se tornando um dos aspectos mais consternadores desse tipo de delito. Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral realizar estudo sobre a proteção legal atualmente garantida aos órfãos do feminicídio, notadamente com o advento da Lei nº 13.715/2018. Apresenta-

se o seguinte questionamento: que atenção tem sido dada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Estado às crianças e adolescentes órfãos de mães vítimas de feminicídio?

Como objetivos específicos têm-se: apresentar uma perspectiva panorâmica da violência contra a mulher no Brasil, sobretudo quanto aos casos de feminicídio; realizar estudo teórico acerca dos marcos legais para impedir a violência doméstica e o feminicídio no Brasil; identificar as modificações trazidas pela Lei nº 13.715/2018.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de discutir a temática, dando visibilidade a essas vítimas indiretas da violência contra a mulher na sociedade brasileira, de modo que isso auxilie na criação de políticas públicas para o referido público-alvo. Verifica-se que a importância desse assunto supera o nível jurídico e acadêmico, e incentiva outros estudiosos a procurarem mais reflexão sobre o assunto. A relevância do tema para a sociedade está na necessidade de refletir acerca de que o feminicídio não provoca apenas uma vítima, ela provoca diversas vítimas indiretas, e muitas vezes quem provoca o dano é um familiar. No campo acadêmico, a discussão se torna fundamental para estudantes e professores dos cursos de direito, serviços sociais, medicina, psicologia, gestão pública e áreas afins.

Para atingir os objetivos propostos, a metodologia utilizada quanto ao método científico utilizado no trabalho é o hipotético-dedutivo. O tipo de pesquisa é do tipo descritiva. Além disso, este trabalho se desenvolveu também por meio de pesquisa bibliográfica e documental a qual é executada com base em material já elaborado, composto principalmente de livros, artigos científicos, dissertações, textos normativos, documentos relevantes e sites informativos. Vale destacar que a abordagem será qualitativa.

O desenvolvimento do tema proposto realizar-se-á em cinco partes. Em primeiro tem-se a Introdução, em que são ressaltados a problemática, os objetivos e a metodologia. Na segunda parte, apresenta-se uma contextualização acerca violência contra as mulheres no Brasil. Na terceira parte, busca-se estudar as alterações dos dispositivos legais sobre a perda do poder familiar. Na quarta parte, verificam-se as repercussões na vida dos órfãos de mulheres vítimas do feminicídio. Na quinta parte, apresentam-se as considerações finais.

Por fim, quanto aos resultados, constata-se que as vítimas indiretas dos feminicídios ainda carecem de atenção e visibilidade. A Lei nº 13.715/2018 trouxe inovações importantes para fortalecer o arcabouço jurídico de proteção, contudo ainda é necessário estabelecer políticas públicas efetivas de amparo a esses menores.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher é instituída como uma das formas de violação dos direitos básicos, e decorre de uma cultura patriarcal em que há uma relação na qual os homens possuem o poder, e, por esta razão, coloca as mulheres em uma situação de subalternidade. Tal relação acaba, muitas vezes, tendo como consequência a morte de diversas mulheres no nosso país.

De acordo com Bigliardi e Antunes (2018), é estimado que pelo menos um terço da população feminina do mundo já foi vítima de algum tipo de violência praticada pelo companheiro com quem elas mantêm ou mantiveram um relacionamento amoroso. As estatísticas acerca do tema demonstram uma padronização no que diz respeito à violência de gênero no Brasil, no qual a cultura machista ainda se encontra fortemente enraizada. A violência de gênero, especificamente na familiar e na doméstica, não

sucede de maneira aleatória, entretanto provém de uma estruturação social de gênero que privilegia o homem (SAFFIOTI, 1999)

Segundo o levantamento realizado pela pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” (DATAFOLHA/FBSP, 2021), 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres brasileiras com 16 anos ou mais (24,4%), isto é, cerca de 17 (dezessete) milhões de mulheres, sofreram alguma forma de violência ao longo da pandemia da COVID-19, particularmente nos últimos 12 (doze) meses. Ainda, quanto ao tipo de violência sofrida, foi evidenciado que 18,6% (13 milhões) sofreram alguma ofensa verbal (xingamentos, humilhações e insultos); 6,3% (4,3 milhões) foram vítimas de violência de física, como tapas, chutes ou empurrões; 5,4% (3,7 milhões) sofreram ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual; 3,1% (2,1 milhões) foram ameaçadas com faca (arma branca) ou arma de fogo; 2,4% (1,6 milhão) das mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Quanto à relação existente entre a vítima e o agressor, foi observado que dentre as mulheres que foram vítimas de violência, 72,8% (7 em cada 10 casos) afirmaram que o agressor era um conhecido. Os mais reiteradamente citados foram os cônjuges/companheiros/ namorados com 25,4%, ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados com 18,1%; pais e mães com 11,2 %, padrastos e madrastas com 4,9%. Portanto, é perceptível a alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar, o que torna a problemática ainda mais preocupante, uma vez que a residência familiar é o local que deveria proporcionar segurança e tranquilidade, e acaba sendo o lugar em que se tem o maior índice de violência contra a mulher.

Ademais, o Atlas da Violência 2021, elaborado pelo IPEA e pelo FBSP, expõe que em 2019 cerca de 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, retratando uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no país (IPEA/FBSP, 2021).

Faz-se mister destacar que há uma subnotificação dos casos de violência doméstica, posto que algumas vítimas não conseguem atravessar a barreira do silêncio e denunciar seus agressores (KIST, 2019; CAMPOS, 2017).

Os principais motivos que levam as mulheres, que passaram por algum tipo de violência, a permanecerem a conviver com seus agressores são: ameaças sofridas caso acabe o relacionamento, contra as suas próprias vidas ou a de seus filhos; dependência emocional e financeira; baixa autoestima e o sentimento de compaixão por parte do companheiro.

Nesse sentido, Kist elucida que:

Outras motivações passam pela valorização da família e da importância da “figura paterna” para educação dos filhos e preocupação com estes, a idealização do amor e do casamento e uma tendência à manutenção da relação, associada à socialização feminina tradicional, que preconiza relações duradouras e para a vida toda; cita-se, ainda, a falta de apoio familiar e pressão desta para acomodação do conflito. (KIST, 2019, p. 57)

A violência contra a mulher provoca diversos traumas na vítima, todavia as sequelas das agressões também afetam os seus filhos, uma vez que estes ficam expostos aos momentos em que sucede a prática de violência.

2.1 Marcos legais para coibir a violência contra a mulher

Devido a grandes eventos que aconteceram no âmbito internacional sobre a promoção dos direitos das mulheres, houve uma intensa cobrança dos Estados a

firmarem e ratificarem tratados e convenções internacionais que diminuíssem a intolerância contra a mulher (PASITANO, 2011). Dentre estes, salientam-se a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)², que foi ratificado pelo Brasil em 1984, e é considerado o primeiro tratado internacional que trata acerca dos direitos humanos das mulheres, tendo como objetivo proporcionar os direitos da mulher na tentativa pela igualdade de gênero, bem como tolher qualquer maneira de intolerância contra a mulher nos Estados-Partes (PIMENTEL, 2010). O Brasil também é signatário da Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecido como Convenção Belém do Pará, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos das mulheres que reconhece de maneira expressa a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. No art. 1º desta Convenção é definido a violência contra a mulher como:

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CIDH, 1994).

A partir da ratificação das Convenções supracitadas, o Estado brasileiro instituiu o processo de atualização das estratégias e políticas públicas de proteção dos direitos humanos das mulheres, e, dentre algumas das medidas tomadas, destaca-se a fundação das Delegacias de Atendimento à Mulher e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), nos moldes do art. 226, §8º da CRFB/88, como um dos maiores e mais primordiais progressos no ordenamento jurídico concernentes a luta contra à violência contra mulher no Brasil, por denunciar os casos de violência doméstica e fazer com que seja perceptível quando ocorre uma violação de direitos e resguardada pelo âmbito da vida privada (MORAES, 2013). Além disso, a Lei Maria da Penha delibera acerca da instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um órgão da Justiça Ordinária para o processo e julgamento das demandas resultantes da prática desse tipo de violência.

Nesse diapasão, no tocante à positivação da legislação em prol das mulheres, particularmente a Lei Maria da Penha, Almeida comenta que:

Apesar de não ter criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à violência no interior dos lares brasileiros, que até então era muitas vezes vista como algo normal, além de criar uma rede institucional de prevenção de agressões e proteção a essas mulheres. (ALMEIDA, 2020, p. 138).

Além disso, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 deslinda que o delito de violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Anteriormente à vigência da Lei supracitada, a pena referente à violência doméstica era o pagamento de uma multa e cestas básicas.

Apesar do êxito da Lei Maria da Penha, ainda há um grande número de casos de violência contra a mulher em que se tem como o resultado a retirada da vida da vítima. Diante disso, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para analisar a conjuntura da violência contra a mulher no Brasil.

² **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** (1979), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 89.460/1984.

O relatório da CPMI, elaborado por meio de algumas audiências públicas efetuadas em todo o país, evidenciou o carecimento de tipificar a figura do feminicídio, visto que este fato não se refere a feitos isolados e sim a última prática de violência contra as mulheres, tida como um contínuo de violência (MELLO, 2017, p. 132).

Em vista disso, foi apresentado o projeto de Lei do Senado Federal nº 8.305/2014 e tinha como proposta a criação de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, o chamado feminicídio. Tal proposta foi sancionada no dia 09 de março de 2015, se convertendo na Lei nº 13.104, também denominada como Lei do Feminicídio. Este tema será discutido no tópico a seguir do presente trabalho.

2.2 Feminicídio

Para Ponce (2011), o feminicídio é a expressão das diversas violências que podem atingir as mulheres diante da sociedade marcada pela desigualdade de gênero. A definição desse termo, em inglês *femicide* é imputada a Diana Russell, visto que ela utilizou pela primeira vez em 1976, para descrever o assassinato de mulheres por homens pelo simples motivo de serem do sexo feminino.

No Brasil, a proposta para criminalizar o feminicídio segue o direcionamento observado na América Latina, a partir dos anos 1990, de identificar a violência contra a mulher como um delito específico (CAMPOS, 2015). A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do CP, de modo que o feminicídio passa a ser um elemento qualificador do delito de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, acrescentando-o no rol dos crimes hediondos.

Pelo dispositivo legal mencionado anteriormente, para que se considere a qualificadora do feminicídio é necessário que o delito tenha sido cometido devido à condição de ser do sexo feminino. Essa hipótese é vista quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos moldes do art. 121, § 2º-A do CP.

Para compreender a primeira hipótese citada, é primordial observar o art. 5º da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) que determina os momentos que acontecem violência doméstica e familiar:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No que diz respeito à segunda hipótese, esta assegura ser qualificado o homicídio que sucede quando o óbito da vítima se der por menosprezo e discriminação à condição de mulher. Greco (2016) deslinda que este menosprezo pode ser entendido como sentimento de aversão, repulsa, desprezo a uma mulher, enquanto a discriminação deve ser compreendida como tratar de maneira diferente ou distinguir devido a condição de mulher da vítima.

Bitencourt (2018) destaca a imprescindibilidade da edição desta lei, posto que ela procura prevenir e punir um desfecho catastrófico que está relacionada com a herança histórico-cultural machista enraizada no Brasil e no resto do mundo.

Quanto às majorantes, a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) incluiu o § 7º no art. 121 do CP, que estabelece:

§ 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Além disso, com o advento da Lei nº 13.771/2018, o inciso III do parágrafo supracitado foi alterado, passando a considerar que na presença física ou virtual de ascendentes os descendentes da vítima, a pena deverá majorada, em virtude dos traumas que o delito causa nos familiares (BRASIL, 2018).

A presença dos filhos na conjuntura violenta e o fato destes testemunharem os maus-tratos destinados à mãe, impôs ao legislador a decisão de majorar o tempo da pena do agressor. Além disso, salienta-se que, para que essas causas de aumento sejam operadas, é primordial que o autor do delito tenha consciência que a vítima se inseria em uma das hipóteses do parágrafo 7º do artigo mencionado anteriormente, do contrário, as majorantes não incidirão.

Faz-se mister salientar que os assassinatos de mulheres devido ao gênero consistem em um fenômeno global e retratam a expressão mais crítica da violência contra a mulher. O Brasil é um dos países com maiores índices de homicídios de mulheres. Segundo a OMS, em uma comparação entre 83 (oitenta e três) países, o Brasil tem uma taxa média de feminicídios a cada 100 mil mulheres, ocupando, desse modo, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios (OMS, 2015).

De acordo com o Estudo feito pelo FBSP, em 2021, verificou-se que o Brasil perdeu 1.319 mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, especificamente uma mulher morta a cada 8 horas. Os dados apontam que 97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente. Outro dado mais específico sobre este tipo de crime bárbaro é que 66,7% das vítimas são mulheres negras. Pelo levantamento, também é viável observar que 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, isto é, estavam em idade reprodutiva (FBSP, 2021).

Desse modo, a partir da taxa de fecundidade do Brasil, estima-se que o feminicídio deixa cerca de 2.300 órfãos no país, somente em 2021 (FBSP, 2021). No próximo capítulo será tratado acerca da Lei nº 13.715/2018, que traz as hipóteses da perda do poder familiar em face do autor que efetuou o delito contra outra pessoa.

3 LEI Nº 13. 715/2018: ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O PODER FAMILIAR

Grande parte das mulheres vítimas de feminicídio são mortas pelos seus companheiros dos quais elas normalmente possuem filhos. Destarte, muitas crianças e adolescentes mantêm-se sob a guarda do genitor, ou seja, o autor do feminicídio, quando este ainda espera o julgamento do delito que consumou ou quando ganham

a liberdade, o que acaba colocando a integridade física e psicológica desta criança em risco.

Ante o exposto, é imprescindível neste capítulo abordar o modo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro vigente versa sobre esta problemática ao perscrutar sua importância no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. Para tal, se faz uma breve apreciação das alterações legislativas concernentes ao tema.

A Lei nº 13.715/2018 foi sancionada com o escopo de amplificar as hipóteses de perda do poder familiar pelo autor que pratica alguns tipos de crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra seus filhos ou outro descendente (SOUZA, 2020). Ressalta-se que a lei mencionada modificou o Código Civil para inserir novas possibilidades de perda da guarda dos filhos, além de alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Penal (CP).

Esta transição das normas que trata acerca dos limites exigidos para a prática do poder familiar originou-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu tanto a doutrina da proteção integral quanto a da propriedade absoluta focadas nas crianças e adolescentes, estabelecendo também a cooperação entre a família, o Estado e a sociedade na proteção e cumprimento dos direitos fundamentais, como também na defesa contra qualquer modo de discriminação, violência, negligência, exploração, opressão e crueldade (BRASIL, 1988, art. 227).

Antes de adentrar nas causas que ocasionaram as modificações cometidas à vista da edição da Lei nº 13.715/2018, é fundamental proceder a uma análise sucinta do instituto do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Maria Helena Diniz, o poder familiar é como um conjunto de direitos e deveres no que concerne à pessoa e bens do(a) filho(a) menor não emancipado, desempenhado, em equidade de condições, por ambos os pais, para que sejam capazes de cumprir as obrigações que a norma jurídica dita, levando em consideração o interesse e o resguardo em relação ao filho (DINIZ, 2018, p. 641).

O art. 1.631 do Código Civil estabelece que a titularidade do poder familiar é dada aos pais de maneira igualitária: “[...] compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL, 2002). Este dispositivo remete a problemática deste trabalho, posto que, quando acontece a morte da mãe por feminicídio, o poder familiar no que se refere a esta é extinto, todavia, o pai, sujeito ativo do delito, continua efetuando o aludido poder, com exclusividade, assim como dispõe o artigo acima.

O poder familiar abrange direitos e deveres referentes à tutela dos pais sobre os filhos. O art. 1.634 do CC/02 prevê os direitos e obrigações, incluindo o exercício da guarda, a criação e educação dos filhos, como também representá-los nos atos da vida civil. Entretanto, o poder familiar não é incontestável, uma vez que pode ser suspenso ou extinto nos casos estipulados na legislação brasileira.

O art. 1.635 do CC/02, por exemplo, prevê as hipóteses em que ocorre a extinção do poder familiar, quais sejam:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

No tocante ao art. 1.638, aludido no último inciso do artigo mencionado anteriormente, o pai ou mãe perderá o poder familiar quando castigar demasiadamente o filho, deixar o filho em situação de abandono, atuar de modo contrário à moral e aos bons costumes e cometer atos de modo reiterado que abusem da autoridade que um (a) genitor (a) possui (BRASIL, 2002).

Com isso, é perceptível que neste rol não estava elucidado a condenação pela violência cometida contra outra pessoa igualmente titular do mesmo poder familiar, visto que até a vigência da Lei, o único caso de perda do poder familiar era o da violência cometida contra os filhos, disposto no art. 92, inc. II, do CP e art. 23, § 2º, do ECA.

Quanto à proteção das crianças e adolescentes, a única opção elucidada no Código Civil era a do art. 1.637, parágrafo único, que estabelecia a suspensão do poder familiar do pai ou da mãe que acabasse sendo condenado por sentença transitada em julgado, devido a qualquer crime em que a pena seja superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade.

Entretanto, o Código supracitado tinha uma grave lacuna legislativa que acabava por deixar crianças e adolescentes desprotegidas e sendo cuidadas pelos genitores que foram condenados pelo assassinato das mães desses menores, podendo ocasionar, conseqüentemente, danos psicológicos pelo fato de que essas crianças teriam que conviver com o autor do crime que matou suas mães (RIOS, 2018, p. 41).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.715/18, foi possível ampliar as hipóteses de perda do poder familiar, de modo que se inserem entre as vítimas a pessoa igualmente detentora do poder familiar, bem como o filho e outros descendentes (SOUZA, 2020).

A antiga redação do art. 92 do Código Penal previa que:

Art. 92 – São também efeitos da condenação:

(...)

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (BRASIL, 1940).

Já com a vigência da Lei nº 13.715/18, o art. 92 do CP passou a dispor que:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

(...)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 1940).

Desse modo, observa-se que o Código Penal elucidava, como consequência da condenação, a perda do poder familiar nos casos em acontecerem crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão que foram cometidos contra os filhos, tutelados ou curatelados. E com a nova redação, as novas hipóteses que podem ocasionar a destituição do poder familiar são: o delito praticado por um dos pais contra o outro que também é titular desse poder, bem como o crime cometido contra netos, bisnetos, etc.

No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as modificações do art. 23, § 2º, foram feitas seguindo a mesma lógica do Código Penal.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990).

Por fim, foi adicionado um parágrafo único no art. 1.638 do Código Civil instituindo que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Entre todas as alterações que aconteceram com a vigência da Lei nº 13.715/18, a do Código Civil é mais relevante e mais eficiente na proteção destes filhos menores de idade, posto que ela permite que o sujeito ativo do crime, ou seja, o genitor do menor, perca o poder familiar anteriormente a sentença penal condenatória, assegurando e abstendo a criança ou adolescente no decorrer do julgamento de seu genitor, que na maioria dos casos, pode acabar levando anos para ser finalizado, devido a morosidade do sistema judiciário do Brasil.

No que diz respeito ao tema, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANDATO ESPECÍFICO. ATUAÇÃO EM ÚNICO ATO JUDICIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. FEMINICÍDIO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PREVISÃO LEGAL. 1. Inviável exigir de advogado constituído para atuar na realização de um único ato processual o acompanhamento da integralidade de processo tramitando em outra unidade da federação. 2. A adoção deve ser precedida de avaliação criteriosa do contexto sócio-econômico em que inserido o menor, devendo permanecer na companhia de quem o protege e assegura a efetividade do princípio do melhor interesse. 3. Verificado, após estudo psicossocial, que a criança possui amparo e condições sadias de desenvolvimento físico e psicológico, possível a adoção da sobrinha pelos seus tios. 4. A prática do crime de feminicídio da genitora por parte do genitor enseja a destituição do poder familiar, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. 5. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1210843, Relator Desembargador Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, unânime, data de julgamento: 16/10/2019).

Outrossim, é necessário esclarecer que, quando acontecer a perda do poder familiar, o genitor que foi condenado em virtude de algum dos delitos elencados e, por consequência, é destituído do poder familiar, ainda tem que pagar os alimentos ao filho (BUENO, 2018).

Depois da breve análise realizada acerca das alterações legislativas provocadas pela Lei nº 13.715/2018, e com o objetivo de esclarecer de maneira mais significativa no que concerne às repercussões que sofrem as crianças e adolescentes que são vítimas indiretas do feminicídio, no tópico seguinte será abordada a realidade desses órfãos do feminicídio.

4 AS REPERCUSSÕES DO FEMINICÍDIO NA VIDA DAS VÍTIMAS INDIRETAS

O feminicídio não é um acontecimento único, ele é o desfecho excepcional de um ciclo de violência incessante. O processo de violência que se encerra com a morte de uma mulher em razão do gênero tem provocado uma enorme quantidade de órfãos no Brasil. São crianças e adolescentes desprovidos de conviver com a mãe devido ao pai ou padrasto ter sido o autor do delito, de modo que passam a ser criados por familiares ou instituições, temática que é considerada um tabu (ALMEIDA, 2016). Diante disso, é preciso ter uma atenção peculiar do Poder Público para reduzir as consequências dessa orfandade que não consista simplesmente em colocar o menor sobrevivente em um abrigo.

Destaca-se que a violência sucedida no âmbito familiar pode conter negligência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes, comportamentos abusivos, como também a violência interparental testemunhadas por elas (MILANI, 2006). Casos de desentendimento entre o casal, retratados no modo de conflito conjugal, são capazes de apresentar-se por graus diferentes de frequência, intensidade, conteúdo e solução, para mais de serem evidenciadas no cotidiano familiar de maneira aberta ou disfarçada (BENETTI, 2006).

Katherine Kitzmann (2007) expõe que há indicadores crescentes de que crianças e adolescentes que testemunham violência doméstica correm o perigo de encarar variados problemas psicossociais, por exemplo, são capazes de ter ações impróprias no tocante à violência como um modo de solucionar conflitos, podem ser mais predispostas a usarem a violência, e podem ter concepções impetuosas de que são responsáveis pelos conflitos que aconteceram entre seus pais.

Na conjuntura particular da violência, as crianças e adolescentes que presenciam estes casos são, por excelência, as vítimas invisíveis da dinâmica parental.

A violência no contexto familiar é reconhecida como um problema social grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro. (SOUSA, 2013, p. 113).

Faz-se mister ponderar que o menor precisa ser posto sob a custódia de terceiro, uma vez que isso observaria seus melhores interesses, tendo em consideração que isso garantiria seu bem estar físico e psicológico. A respeito disso, o art. 19 do ECA prevê que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Esse dispositivo enfatiza a relevância do menor ser educado dentro do seu núcleo familiar, e isso abrange todos aqueles que são impactados pela definição de “família extensa”. Além disso, o artigo também destaca que primeiro tem de ser optado pela tentativa de consentir ao menor de ser criado por aquelas pessoas no qual já tem laços de afetividade, e somente em situações excepcionais, que devem

ser encaminhados para uma família substituta, visto que deve ser priorizado o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, elucidado no artigo mencionado (RIOS, 2018).

Segundo Calderón (2013, p. 239), a família extensa adquiriu grande relevância a partir da Constituição Federal de 1988, em virtude de que existiu uma predominância da liberdade, da igualdade, da afeição, e a busca pela conquista pessoal no âmbito familiar, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, é necessário que seja garantido à criança e ao adolescente que cresça em um ambiente considerado apto para proporcionar seu desenvolvimento físico e moral de forma saudável (PARIZATTO, 2012, p. 222).

Em uma reportagem publicada pelo jornal O Estado de S. Paulo, foi evidenciado que crianças e adolescentes que testemunham a morte da mãe pelo genitor são consideradas vítimas indiretas do feminicídio. A psicóloga infantil Tauane Gehn, entrevistada na reportagem, reconhece que, nessas circunstâncias, o menor terá que enfrentar não somente com a perda da mãe, mas com o viver um episódio de violência (TUCHLINSKI, 2018).

Após presenciar o assassinato de sua genitora, o menor pode desenvolver uma série de sintomas, como estado constante de alerta, sensação de raiva, pesadelos e *flashbacks* do episódio traumático. Ademais, a violência propende a influir todos os integrantes da família, seja de maneira direta, como no caso da vítima, quanto indireta (presenciar a agressão), sendo capaz de provocar repercussões a curto, médio e longo prazo (PATIAS, BOSSI E DELL'AGLIO, 2014).

De acordo com a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborada pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 2016) em colaboração com o Instituto Maria da Penha, nas capitais do Nordeste, sendo observados que cada mulher morta em virtude de violência doméstica deixa, em média, dois órfãos. Ademais, entre as mulheres que foram agredidas fisicamente, 55,2% mencionaram que seus filhos presenciaram tais agressões pelo menos uma vez.

Sousa (2013) explica que as crianças e adolescentes aprendem com os respectivos contextos que vivenciaram, sendo o seu psicológico condicionado pelo social e, neste cenário, o primeiro conjunto social que possuem contato é a família. Outrossim, a violência conjugal acaba transformando o lar em um ambiente lesivo e abrupto.

Não é fácil cessar esse ciclo vicioso e, desse modo, além das ações que tencionam obstar a impunidade de qualquer tipo de violência praticada no ambiente intrafamiliar, é necessário que sejam produzidas e aperfeiçoadas as ações das redes de proteção social, uma vez que a assistência psicossocial às famílias, especificamente aquelas que estão em uma condição de vulnerabilidade (MOREIRA e SOUSA, 2012). Todas as formas de violência refletem na vida social de toda a sociedade, de modo que as vítimas indiretas do feminicídio podem pensar que a violência é algo natural de suceder e no futuro reproduzir tais atitudes.

[...] Em ambientes em que a violência é comum, as pessoas naturalizam seu uso, desde que determinadas regras sejam respeitadas, e interiorizam os valores que fazem isso possível. Assim, a legitimidade social oferecida a certos atos de violência funciona de forma independente dos códigos formais ou penais. [...]. (CANO, 2007, p. 43)

De maneira geral, os estudos sobre a violência doméstica constataam a ligação entre a violência doméstica e os danos comportamentais tidos pelas crianças e

adolescentes, enfatizando a primordialidade de ter um suporte para os menores que testemunharam tal fatalidade (MILANI, 2006).

Contudo, faz-se mister salientar que infelizmente ainda há uma carência de material que aprofunde o estudo acerca da problemática dos órfãos do feminicídio. Tem-se uma vasta literatura feita nos últimos anos com a temática de violência doméstica contra a mulher e da violência cometida contra crianças e adolescentes, levando em conta perspectivas diferentes. Todavia, ao unir as expressões violência doméstica contra a mulher com feminicídio e orfandade, não foram achadas muitas pesquisas sobre o assunto no contexto brasileiro (ALMEIDA, 2016).

No Brasil, nos últimos tempos tem-se tido um avanço em algumas políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Leis como a Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas e canais de denúncia é uma maneira de amparar e socorrer as vítimas. Porém, na situação dos órfãos, são poucas as assistências que se tem para as crianças e os adolescentes, normalmente quem faz esses acolhimentos são os centros de referência da mulher em situação de violência.

É preciso compreender que é de suprema relevância a instituição de programas para acolher crianças e adolescentes que ficaram órfãos em virtude do feminicídio. E esse cenário é preocupante, visto que sem uma rede de acolhimento o menor pode passar por diversas situações dolorosas.

Em dezembro de 2021, o Governo Federal instaurou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, por meio do Decreto nº 10.906/2021, que tem como um dos seus objetivos assegurar assistência integral aos órfãos subsequentes do crime de feminicídio. Vejamos o que dispõe o PNEF:

Art. 2º. São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio:

[...]

V - garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio (BRASIL, 2021).

Na Câmara dos Deputados há 11 (onze) projetos de Lei com propostas para proporcionar auxílio aos órfãos do feminicídio. Entretanto, ainda se tem um árduo caminho a ser percorrido para de fato essas vítimas indiretas terem todo o acolhimento que for necessário.

Em Recife foi sancionado em abril de 2022, um auxílio municipal, denominado de Programa “Cria Esperança”, para órfãos do feminicídio. Esse benefício tem o objetivo de fazer uma transferência direta de renda para crianças e adolescentes em que as mães foram vítimas de feminicídio. O auxílio é no valor de R\$ 606,00 com acréscimo de 15% por cada dependente até que completem 18 anos. Além disso, proporciona aos menores a possibilidade de ter um acompanhamento psicológico, educacional e de saúde, garantindo-lhes a proteção integral e o seu pleno desenvolvimento (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2022). No Amazonas, em contrapartida, famílias que ficam responsáveis pelas crianças e adolescentes órfãos obtêm atendimento jurídico, psicológico e social da Defensoria Pública do Estado.

Essa problemática social é extremamente preocupante. Sendo necessário que o Estado comece a dedicar-se em gerar políticas públicas que assegurem os direitos das crianças e adolescentes, órfãos desse delito desumano, e diminuam as repercussões desse trauma na vida das vítimas indiretas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar a proteção legal estabelecida para a situação dos órfãos do feminicídio, sobretudo com o advento da Lei nº13.715/2018. No primeiro capítulo, fez-se uma contextualização acerca da violência contra a mulher no Brasil, adentrando no estudo dos marcos legais que coíbem a violência doméstica no Brasil e uma análise sobre o feminicídio. Primeiramente, é válido destacar que a violência contra a mulher é uma violação de direitos que vem acontecendo diariamente no cenário social brasileiro, sendo difícil combater devido às suas complexidades, muitas vezes, tendo como resultado a morte de diversas mulheres. Ficando claro, que de acordo com os dados apresentados, grande parte da população feminina sofreu algum tipo de violência cometida por um companheiro ou ex-companheiro, deixando, conseqüentemente, uma alta quantidade de crianças e adolescentes órfãos no país.

Em razão dos elevados índices de violência, o Brasil tornou-se signatário de alguns tratados e convenções internacionais. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, esta elaborou ferramentas para cercear a violência doméstica e familiar. Outra Lei de extrema importância que foi promulgada é a Lei nº 13.104/2015, que modificou o Código Penal e inseriu o § 7º no art. 121 do Código citado, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir no rol dos crimes hediondos.

No capítulo seguinte buscou-se abordar acerca das alterações no art. 92, inc. II, do Código Penal; art. 1638 do Código Civil e art. 23, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente provocadas pela Lei nº 13.715/2018, em que vislumbrou a hipótese da destituição do poder familiar pelo autor de crimes dolosos contra outra pessoa que também é titular do poder familiar, ou seja, contra o (a) companheiro (a) ou cônjuge. Apesar desse avanço, na situação dos órfãos, são poucas as assistências que se tem para as crianças e os adolescentes, normalmente quem faz esses acolhimentos são os centros de referência da mulher em situação de violência.

No outro capítulo, discutiu-se as repercussões que sofrem as crianças e adolescentes que são vítimas indiretas do feminicídio. O processo de violência que termina com a morte de uma mulher em razão do gênero tem provocado uma enorme quantidade de órfãos no Brasil, de maneira que essas crianças e/ou adolescentes que presenciam a morte de suas mães acabam desenvolvendo problemas psicossociais. Logo, é necessário que o Poder Público tenha uma atenção diferenciada sobre a problemática, para que se possam diminuir resultados dessa orfandade.

Sendo assim, a Lei nº 13.715/2018 trouxe inovações imprescindíveis para fortalecer o arcabouço jurídico de proteção. Todavia, é possível verificar que há uma lacuna nos estudos e políticas públicas que tratam sobre as vítimas indiretas deste delito, ou seja, que abordam a situação dos filhos das mulheres que foram mortas em razão do gênero.

Por conseguinte, observa-se o carecimento de afastar essas crianças e adolescentes da camada invisível do delito de feminicídio, uma vez que a cada mulher morta em virtude de violência doméstica, ela deixa, em média, dois órfãos. Sendo necessário que o Poder Público reflita sobre possíveis políticas públicas mais eficientes atribuídas as vítimas indiretas da violência contra a mulher, devido ao fato de que uma parcela destas vítimas testemunhou o assassinato da mãe e tenham como objetivo de oferecer uma melhor assistência por meio de órgãos especializados.

O número exorbitante de feminicídios no Brasil expressa o quanto é imprescindível e pressuroso prepor programas e ações que reduzam a repercussão da violência doméstica na vida das crianças e adolescentes, pois estes são as nossas futuras gerações, o que, de modo conseqüente, modificará os futuros índices de violência. A orfandade resultante dos casos de feminicídio doméstico precisa sair da

camada invisível, posto que crianças e adolescentes não devem lidar com a morte de sua mãe sozinhos.

Por fim, faz-se mister destacar que os resultados alcançados são capazes de auxiliar no estímulo e alicerçamento das políticas públicas para crianças e adolescentes que ficaram órfãs devido à prática do crime de feminicídio, tendo como público-alvo o Estado, a sociedade em geral, os órgãos que compõem as redes de enfrentamento e os operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] Dulcielly Nóbrega de Almeida; Giovana Dal Bianco Perlin; Luiz Henrique Vogel; Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**. Uma pesquisa biográfica. Civitas, v. 16, n. 1, jan-mar 2016, p. 20-e35. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23288>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. **Conflito Conjugal**: Impacto no Desenvolvimento Psicológico da Criança e do Adolescente. Psicologia: Reflexão e Crítica, 19 (2), 2006, p. 261-268. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/8z7BqGvXbnbppD5vdw4H8qy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres**: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 18ª ed. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Ed. 239, seção 1, p. 5, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par. 8º do art. 226 da constituição federal, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 8, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm#art1. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1210843, 00022370620178070013. Relator Desembargador Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, unânime, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BUENO, Raquel. **Direito das Famílias: Proteção aos filhos. Comentários à lei nº 13.715/2018. 2018**. Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/direito-das-familiasprotecao-dos-filhos/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS**. Porto Alegre: v. 7, p. 103-115, jan-jun 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CANO, Ignácio. **Violência estrutural e suas repercussões na juventude**. In: TAQUETTE, Stella R. (Org) *Violência contra a mulher adolescente-jovem*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

CIDH - Comissão Interamericana de direitos humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “**Convenção do Belém do Pará**”, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 22 jun. 2022.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife sanciona auxílio municipal para órfãos de feminicídio. **Diário de Pernambuco**, [S. l.], 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/04/recife-sanciona-auxilio-municipal-para-orfaos-de-feminicidio.html>. Acesso em: 26 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13ª ed. Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2021** / Daniel Cerqueira et. Al., - São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

KITZMANN, Katherine M. **Violência Doméstica e o seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. Em: Tremblay RE, Boivin M, Peters RDeV, MacMillan HL, ed. *tema. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância [on-line]*, 2007. Disponível em: <<http://www.encyclopediacrianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica: recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar.** Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma ideia louvável contra a violência doméstica. Editorial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/uma-ideia-louvavel-contra-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.** O Social em Questão – Ano XV – nº 28 – 2012, p. 13-26. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

OMS. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª Edição, Brasília: 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

PARIZATTO, João Robêrto. **Alimentos, guarda de menor, filiação, poder familiar, tutela e curatela.** 1ª ed. São Paulo: Edipa, 2012.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** [online]. 2011, n. 37, pp. 219-246. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>>. Epub. 22 Nov 2011. ISSN 1809-4449. Acesso em 27 jun. 2022.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Repercussões da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: revisão sistemática da literatura. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 4, p. 901-915, dez. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2022.

PIMENTEL, S. Educação, Igualdade, Cidadania – **A contribuição da Convenção Cedaw/Onu.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PONCE, M.G.R. **Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio.** In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RIOS, Mônica Beatriz Afonso. **O feminicídio e a guarda do filho menor.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém:2018. Disponível em: <http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/97>. Acesso em: 24 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400009>. Acesso em 23 jun. 2022.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

SOUZA, Joseane Almeida de. **Crianças vítimas do feminicídio**: uma análise psicológica e jurídica. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju: 2020. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/4134>. Acesso em: 25 jun. 2022.

TUHLINSKI, Camila. Feminicídio: vítimas diretas e indiretas do crime que atinge milhares no Brasil. **Jornal Estado de S. Paulo**, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,feminicidio-vitimas-diretas-e-indiretas-do-crime-que-atinge-milhares-no-brasil,70002480457>. Acesso em 23 jun. 2022.

UFC. **Perpetuação da violência doméstica entre gerações**; dados são divulgados pela ONU, 2016. Disponível em: <http://www.ufc.br/noticias/noticias-de-2017/10531-pesquisa-mostra-perpetuacao-da-violencia-domestica-entre-geracoes>. Acesso em 24 jun. 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre ter me guiado durante toda essa trajetória. Agradeço à minha mãe, Christiane, por ter feito sacrifícios para que eu tivesse uma excelente educação e mostrado a força que uma mulher possui.

À minha família — que é repleta de mulheres sábias, fortes e corajosas —, por todo amor e apoio dado tanto nos momentos bons como nos ruins.

Agradeço à minha avó (segunda mãe) Miriam, por sempre está ao meu lado, incentivando a correr atrás dos meus sonhos e mostrando que eu sou capaz de alcançar tudo que almejo. *In Memoriam*, agradeço ao meu avô materno, Benedito, por ter sido como um pai pra mim durante o tempo que esteve presente em vida, e sei que ele está orgulhoso pelo que me tornei e por todas as minhas conquistas.

À minha orientadora, Professora Rosimeire Ventura Leite, por ter me concedido a honra de ser orientada por uma mulher tão inspiradora e que é uma exímia profissional. Agradeço também ao restante das professoras que me permitiram tê-las na minha banca avaliadora, Professoras Izabelle Ramalho e Rayane Felix.

Às minhas amigas Rebeca, Nathaly, Gabrielly, Painalla, Renally e Luanna, que tornaram a Universidade mais leve. Espero que nossa amizade perdure por toda a vida.

A todos os professores com quem tive a honra de estudar durante os cinco anos do Curso de Direito, e contribuíram com todo o conhecimento que adquiri no perpassar da graduação.